



JULGAMENTO DE RECURSO

REFERÊNCIA: Processo nº 23.06.15/TP.

OBJETO: REQUALIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA CASA DR PERILO TEIXEIRA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa Recorrente **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP**- inscrita no CNPJ nº 12.049.385/0001-60, alega em apertada síntese que deve haver reforma quanto a decisão que inabilitou a Empresa Recorrente, por supostamente ter cumprido todos os requisitos editalícios.

Afirma que no que concerne ao acervo técnico, haveria equívoco na valoração do item 5.2.3.2 do Edital, onde o edital exige a comprovação da realização de serviços anteriores de "Esquadrias de madeira maciça trabalhada - 48,22 m²."

Aduz que não haveria necessidade de registro do atestado operacional no conselho de classe competente (CREA), sendo ilegal tal previsão no edital licitatório.

Por fim pede, que após a devida análise, seja reforma a decisão para promover a habilitação da recorrente, conforme acervo técnico apresentado.

Apreciado as solicitações do Recorrente, passamos a decidir.

DO JULGAMENTO

A Recorrente apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Em relação a habilitação com relação aos itens de maior relevância, *Te-lha*, no item 5.2.3.2 do Edital, onde o edital exige a comprovação da realização de serviços anteriores de "Esquadrias de madeira maciça trabalhada - 48,22 m²", devidamente acompanhado por CAT.

Como se trata de um item de maior relevância, sendo argumentado pela Recorrente que os comprovantes apresentados, somados, superaria o montante estimado, é necessário a submissão do recurso ao setor de engenharia do Município.



Após apreciada as razões de recurso pelo setor de engenharia do Município, foi reiterado a posicionamento anterior, mantendo a inabilitação por falta de quantidade mínima exigida no edital.

Neste sentido, o TCU através da súmula 263 assevera que pode a Administração Pública exigir quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnica, *in verbis*:

SÚMULA TCU 263:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Portanto, conforme a fundamentação alhures, o recurso deve ser julgado improcedente no que concerne ao quantitativo mínimo exigido para o item "Esquadrias de madeira maciça trabalhada - 48,22 m²", conforme 5.2.3.2 do Edital.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPPLTDA-ME**, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o presente RECURSO, por ausência de quantitativo mínimo exigido para o item "Esquadrias de madeira maciça trabalhada - 48,22 m²", conforme 5.2.3.2 do Edital.

Itapipoca-CE, 20 de outubro de 2023.

Wilsiane Soares de Oliveira Marques
Presidente da Comissão de Licitação